



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720038/2015-71
ACÓRDÃO	9101-007.467 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RAIA DROGASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL NA QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Recurso especial interposto contra acórdão que apreciou a legalidade de lançamento complementar, lavrado exclusivamente para corrigir erro na quantificação do crédito tributário, sem alteração da matéria de mérito originalmente autuada. No caso, o lançamento apenas complementou valores de autuação anterior, já definitivamente afastada pelo CARF. Já os acórdãos paradigmas indicados pela recorrente referem-se a lançamentos originários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1302-006.999, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente ao tema: **“aproveitamento fiscal de ágio originado em reorganização societária envolvendo ‘empresa-veículo’”**.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012

AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. POSSIBILIDADE.

Os dispositivos legais concernentes ao registro e amortização do ágio fiscal não vedam que as operações societárias sejam realizadas, única e exclusivamente, com fins ao aproveitamento do ágio. O legislador tributário, não desconsidera o fato de o contribuinte buscar uma maneira menos onerosa de conduzir seus negócios, seja por motivos tributários, societários, econômicos ou quaisquer outros, desde que o faça lícitamente.

A utilização de empresa-veículo que viabiliza o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

Foram apresentados dois paradigmas Acórdãos nº 1401-006.292 e nº 9101-002.962.

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso em relação ao referido paradigma nos seguintes termos:

No primeiro paradigma (Acórdão nº 1401-006.292), cuidou-se da análise de infrações fiscais apuradas no contexto de aquisição da participação na TECONDI pelo Grupo ECORODOVIAS. Em apertada síntese, o processo de aquisição do controle da sociedade investida (TECONDI) se deu em duas etapas, por meio da utilização de uma empresa veículo (ECOPORTO HOLDING).

Na primeira etapa, a ECOPORTO HOLDING integralizou, com ágio, aumento do capital da ABA PORTO (controladora da investida TECONDI), e adquiriu, também com ágio, o controle integral da CFF PARTICIPAÇÕES (também do grupo alienante), então detentora do restante das ações da ABA PORTO.

Na sequência, a ABA PORTO incorporou suas controladoras CFF PARTICIPAÇÕES e ECOPORTO HOLDING, absorvendo os dois ágios em seu patrimônio. Na mesma data, houve a cisão total da ABA PORTO e a incorporação do investimento e dos ágios pela TECONDI, que passou a aproveitar-se da amortização dos ágios, à luz do que dispõem os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

No segundo paradigma (Acórdão nº 9101-002.962), foi apreciado lançamento lavrado no contexto da aquisição do ATACADÃO pelo Grupo Carrefour, por intermédio de uma empresa veículo (KORCULA), com ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura.

Posteriormente, a ATACADÃO incorporou a KORCULA (incorporação reversa) e passou a deduzir a amortização do ágio pago em sua própria aquisição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(...)

De fato, em análise ao inteiro teor dos paradigmas, verifica-se que sob situações fáticas análogas, em ambos os casos prevaleceu entendimento contrário ao aproveitamento das despesas com amortização do ágio.

Nesse sentido, no voto condutor do primeiro paradigma (Acórdão nº 1401-006.292) prevaleceu o entendimento de que a utilização de interposta empresa veículo viabilizou o deslocamento da despesa com amortização dos ágios para a própria investida, de modo que não houve a necessária fusão entre os patrimônios da real investidora e da investida, que caracterizaria a hipótese de dedutibilidade das amortizações de ágio, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

E em linha com o entendimento que prevaleceu no primeiro paradigma, ao analisar situação fática semelhante no segundo paradigma (Acórdão nº 9101-002.962), a 1ª Turma da CSRF assentou que “não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma empresa veículo com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa”, acrescentando-se que, sob esse contexto, “a confusão patrimonial advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço”.

Dessa forma, em se tratando de cenários fáticos análogos, e tendo as decisões recorrida e paradigmas chegado a conclusões diametralmente opostas quanto à legitimidade do aproveitamento das amortizações de ágio originado em reorganização societária levada a efeito por meio da utilização de empresa

veículo, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Regulamento intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos** Mendes, Relator

Conhecimento

É imperioso destacar que o presente feito teve por objeto lançamento complementar de IRPJ e de CSLL por erro na quantificação das exigências formalizadas no processo administrativo nº 16561.720167/2014-89.

Naquele feito, contudo, a exigência foi definitivamente exonerada em razão do provimento do recurso voluntário (AC nº 1302-002.045) e do não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional (AC nº 9101-006.037).

Abaixo, transcrevo as ementas de ambas as decisões colegiadas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O registro contábil do ágio não afeta o resultado tributável antes de sua amortização fiscal, e assim não integra a atividade de apuração do crédito tributário. Logo, somente se cogitará de revisão da atividade de lançamento a partir do momento em que esta for praticada, ou seja, a partir do momento em que a amortização do ágio afetar a determinação do crédito tributário. Não resta configurada a hipótese de decadência no presente caso.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. EMPRESA VEÍCULO.

Os dispositivos legais concernentes ao registro e amortização do ágio fiscal não vedam que as operações societárias sejam realizadas, única e exclusivamente, com fins ao aproveitamento do ágio. O legislador tributário, não desconsidera o fato de o contribuinte buscar uma maneira menos onerosa de conduzir seus negócios, seja por motivos tributários, societários, econômicos ou quaisquer outros, desde que o faça lícitamente.

A utilização de empresa-veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

(AC nº 1302-002.045)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto fático distinto, concernente à aquisição de investimento com ágio com subsequente aporte em empresa interposta, extinta por incorporação da investida, e não por interposição de pessoa jurídica para aquisição do investimento, antes de sua incorporação pela investida.

MULA QUALIFICADA. MATÉRIA PREJUDICADA. O não conhecimento do recurso especial acerca da exigência principal torna definitiva a exoneração do crédito tributário e prejudica a discussão acerca da qualificação da penalidade.

(AC nº 9101-006.037)

Essa questão foi destacada no acórdão recorrido, conforme trecho que reproduzo abaixo:

É de se reconhecer que uma das premissas elencadas no bojo desse Voto é de que a matéria tributável restou exaurida no lançamento anterior e, por conseguinte, não poderia subsistir qualquer matéria tributável que fosse passível de ser alocada, total ou parcialmente, aos Lançamentos que ora se discutem, até mesmo porque os respectivos lançamentos complementares de IRPJ e de CSLL versam apenas sobre a inexatidão do *quantum debeatur* objeto do lançamento anterior. Por essas razões, e tendo em vista que este Relator concorda com a linha de entendimento que restou exposta por essa 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara no bojo do Acórdão nº 1302-002.045 que, a rigor, diz respeito à legitimidade da operação e à amortização fiscal do ágio, passa-se a reproduzir, aqui, e enquanto razões de decidir, o que restou ali exposto quanto ao mérito: (nosso destaque)

Essa particular, mas decisiva, circunstância de que o presente feito visa apenas complementar, em termos exclusivamente quantitativos, exigência materialmente idêntica àquela formalizada e definitivamente exonerada em processo administrativo anterior e sem qualquer adicional substantivo, não está presente nos paradigmas.

Em razão dessa dessemelhança entre os acórdãos comparados, dessemelhança esta que foi considerada no voto condutor, entendo que não se caracteriza a divergência interpretativa apta a se conhecer do recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes